SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042751 - SP (2022/0384685-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	OFM MINERAL STAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RECORRENTE	:	ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
RECORRIDO	:	MARIO LIMBERTO NETO
ADVOGADO	:	MARIO LIMBERTO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP302154

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO LEGAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. VEDAÇÃO AO ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. TEMA REPETITIVO Nº 1.076/STJ. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1.Cuida-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada por advogado em face de duas empresas. Após anulação da sentença de primeiro grau, houve rejulgamento da lide pelo Tribunal de Justiça, que julgou improcedente o pedido em relação à primeira ré e extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à segunda, em razão da ilegitimidade passiva. O Tribunal de origem, ao arbitrar os honorários de sucumbência devidos pelo advogado vencido, utilizou o critério de apreciação equitativa, estabelecendo um valor fixo, sob o fundamento de que a aplicação dos percentuais legais sobre o elevado valor da causa (R$ 264.036,32) resultaria em verba excessiva.

2. O Código de Processo Civil instituiu balizas objetivas para a fixação de honorários sucumbenciais, impondo, como regra geral e cogente, a

Documento eletrônico VDA53005947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: a7ee869e-232a-4910-8f00-1639ea6fbdcd

aplicação de percentuais sobre as bases de cálculo previstas no art. 85, § 2º (valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa).

3. A fixação por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) é norma de caráter excepcional e taxativo, restrita às hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, situação jurídica que não se verifica na presente demanda.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.076, firmou tese vinculante no sentido de que é vedada a utilização da equidade para reduzir honorários quando os valores da causa ou do proveito econômico forem elevados, sendo obrigatória nesses casos a aplicação dos percentuais. o afastamento da regra geral sob o arguimento de enriquecimento sem causa ou exorbitância está em manifesto dissenso com o precedente vinculante e com a lei federaL.

5. Recursos especiais providos para fixar os honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos patronos de cada uma das empresas demandadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53005947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:29
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: a7ee869e-232a-4910-8f00-1639ea6fbdcd

RECURSO ESPECIAL Nº 2042751 - SP (2022/0384685-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	OFM MINERAL STAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RECORRENTE	:	ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
RECORRIDO	:	MARIO LIMBERTO NETO
ADVOGADO	:	MARIO LIMBERTO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP302154

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO LEGAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. VEDAÇÃO AO ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. TEMA REPETITIVO Nº 1.076/STJ. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1.Cuida-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada por advogado em face de duas empresas. Após anulação da sentença de primeiro grau, houve rejulgamento da lide pelo Tribunal de Justiça, que julgou improcedente o pedido em relação à primeira ré e extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à segunda, em razão da ilegitimidade passiva. O Tribunal de origem, ao arbitrar os honorários de sucumbência devidos pelo advogado vencido, utilizou o critério de apreciação equitativa, estabelecendo um valor fixo, sob o fundamento de que a aplicação dos percentuais legais sobre o elevado valor da causa (R$ 264.036,32) resultaria em verba excessiva.

2. O Código de Processo Civil instituiu balizas objetivas para a fixação de honorários sucumbenciais, impondo, como regra geral e cogente, a

Documento eletrônico VDA52769803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:23
Código de Controle do Documento: 9091c1b3-4df7-4f80-a3fa-28405de8e876

aplicação de percentuais sobre as bases de cálculo previstas no art. 85, § 2º (valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa).
3. A fixação por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) é norma de caráter excepcional e taxativo, restrita às hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, situação jurídica que não se verifica na presente demanda.
4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.076, firmou tese vinculante no sentido de que é vedada a utilização da equidade para reduzir honorários quando os valores da causa ou do proveito econômico forem elevados, sendo obrigatória nesses casos a aplicação dos percentuais. o afastamento da regra geral sob o arguimento de enriquecimento sem causa ou exorbitância está em manifesto dissenso com o precedente vinculante e com a lei federaL.
5. Recursos especiais providos para fixar os honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor dos patronos de cada uma das empresas demandadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ITAOESTE) e por OFM MINERAL STAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (OFM), ambos fundamentados na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do eminente Desembargador KIOITSI CHICUTA, cuja ementa possui o seguinte teor:

> *Serviços profissionais. Contrato de prestação de serviços de advocacia. Ação de arbitramento de honorários contratuais. Extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, simultaneamente, julgamento de mérito com procedência parcial da demanda. Apelação e recurso adesivo. Provimento para anular a sentença. Causa madura para julgamento por este Tribunal. Aplicação da regra do art. 1.013, § 3º, CPC. Não ocorrência de prescrição da pretensão, contado o prazo a partir da notificação da rescisão pela parte ré. Art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Itaoeste. Ausência de elementos probatórios que demonstrem o direito alegado pelo autor. Art. 373, I, do CPC. Improcedência. Recursos providos para anular a sentença e, no mérito, reconhecer ilegitimidade da corré Itaoeste e julgar improcedente o pedido.*

Documento eletrônico VDA52769803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:23
Código de Controle do Documento: 9091c1b3-4df7-4f80-a3fa-28405de8e876

> *Tendo em vista que o contrato foi rescindido a partir da notificação em 18/06/2014 e a presente ação foi ajuizada em 18/06/2019, não restou ultrapassado o prazo quinquenal fixado no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, de modo que não se consumou a prescrição da pretensão do autor.*
> *Na fundamentação da sentença o magistrado seguiu uma linha de raciocínio, primeiramente acolhendo as preliminares arguidas pelos réus de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva da Itaoste, e que ensejariam a extinção do processo sem resolução do mérito para, ao final, decidir de modo diverso, adentrando ao mérito e julgando parcialmente procedente a demanda. Assim, sendo manifesta a contradição de seus termos, a sentença é nula.*
> *De todo modo, aplicável à hipótese a teoria da causa madura, disciplinada no Código de Processo Civil, em seu artigo 1.013, § 3º, estando o processo em condições de imediato julgamento.*
> *Não vinga a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que atende aos requisitos do artigo 319 do CPC e possibilitou, inclusive, a oferta de defesa pelas rés, sendo certo que, após determinação judicial, foi delimitado o valor do pedido.*
> *Embora o autor afirme ter havido incorporação, não há prova satisfatória por ele produzida acerca do fato demonstrando que as empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico. Ademais, vê se que referida parte não integrou a relação jurídica de direito material, nem figurou no contrato de prestação de serviços, razão pela qual se reconhece sua ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem apreciação do mérito apenas em relação à parte Itaoeste.*
> *Não há elementos probatórios que corroborem a versão apresentada pelo autor, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Mesmo na oportunidade de especificação de provas, não trouxe provas documentais de que prestou de forma efetiva serviços advocatícios em favor da ré. Bem por isso, o caso é de improcedência da demanda.* (e-STJ, fls. 361-362).

Após a prolação do acórdão, foram opostos embargos de declaração por ITAOESTE, OFM e MARIO LIMBERTO NETO (MARIO), os quais foram rejeitados pela Corte de origem (e-STJ, fls. 377-427).

Nas razões de seus apelos nobres interpostos com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ITAOESTE e OFM sustentaram, em síntese, a ocorrência de violação do disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015. Argumentaram que o Tribunal de origem, ao julgar improcedente a demanda originária, fixou os honorários de sucumbência por apreciação equitativa, arbitrando o montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada uma das empresas demandadas. Essa fixação, segundo as recorrentes, afigura-se indevida, pois o valor atribuído à causa era de R$ 264.036,32 (duzentos e sessenta e quatro mil, trinta e seis reais e trinta e dois centavos), montante que notoriamente não se enquadra nas

Documento eletrônico VDA52769803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:23
Código de Controle do Documento: 9091c1b3-4df7-4f80-a3fa-28405de8e876

hipóteses excepcionais de valor da causa muito baixo ou proveito econômico inestimável ou irrisório que autorizariam o arbitramento com base na equidade. Defenderam, assim, a aplicação obrigatória dos percentuais legais, compreendidos entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, em estrita conformidade com a tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076 (e-STJ, fls. 429-438 e 457-466).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificou o cartório (e-STJ, fl. 480).

Os recursos especiais foram admitidos na origem, nos termos dos despachos de, e-STJ, fls. 481-484.

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais comportam provimento.

Da contextualização fática

Cuida-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada por MARIO em desfavor de OFM e ITAOESTE. O autor da ação originária narrou ter firmado um contrato de prestação de serviços jurídicos com a empresa OFM, estabelecendo uma remuneração mensal fixa pela consultoria prestada, mas alegou que foi posteriormente incumbido de patrocinar diversas ações judiciais de grande vulto econômico, cujos honorários contratuais adicionais não teriam sido pagos após a ocorrência da rescisão unilateral do contrato. Adicionalmente, sustentou que a empresa ITAOESTE teria sucedido a OFM, justificando sua inclusão no polo passivo da lide, e atribuiu à causa o valor de R$ 264.036,32 (duzentos e sessenta e quatro mil, trinta e seis reais e trinta e dois centavos), correspondente ao valor de sua pretensão de honorários.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença intrinsecamente contraditória, na medida em que, por um lado, acolheu as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da ITAOESTE, indicando a extinção do processo sem resolução de mérito, mas, por outro lado, finalizou o *decisum* com o julgamento parcial da procedência do pedido, condenando solidariamente as demandadas ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante da interposição de recursos de apelação por todas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu provimento aos apelos apresentados pelas empresas para anular a sentença, em razão do vício de contradição interna que a

Documento eletrônico VDA52769803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:23
Código de Controle do Documento: 9091c1b3-4df7-4f80-a3fa-28405de8e876

maculava. Não obstante, o Tribunal bandeirante, utilizando-se da teoria da causa madura, conforme o permissivo do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, procedeu ao imediato julgamento do mérito da controvérsia.

No novo julgamento da causa, a Corte estadual acolheu integralmente a preliminar de ilegitimidade passiva da ITAOESTE, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a esta, sob o fundamento de que o autor não conseguiu demonstrar a ocorrência da sucessão empresarial nem a efetiva participação da ITAOESTE na relação de direito material. No que se refere à empresa OFM, o Tribunal julgou improcedente o pedido de arbitramento de honorários, prevalecendo o entendimento de que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme o art. 373, I, do CPC, falhando em comprovar a prestação de serviços advocatícios que excedessem aqueles já remunerados pela avença de remuneração mensal.

O acórdão paulista, ao impor ao autor da ação os encargos da sucumbência, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos de cada demandada no valor fixo e individual de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), justificando o afastamento da regra geral e a aplicação do critério da apreciação equitativa, previsto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A fundamentação apresentada pela Corte estadual para tal medida consistiu na ponderação de que a aplicação dos percentuais legais sobre o valor da causa, que é elevado, resultaria em uma verba honorária manifestamente excessiva, o que configuraria um enriquecimento sem causa dos advogados vencedores.

As empresas ITAOESTE e OFM manejaram embargos de declaração, questionando expressamente a não aplicação da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC e a inobservância à tese com efeito vinculante firmada por esta Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076. O Tribunal paulista rejeitou os aclaratórios, reafirmando sua visão de que a equidade poderia ser utilizada excepcionalmente tanto para majorar honorários irrisórios quanto para promover a redução daqueles considerados exorbitantes.

(1) Da violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e da inobservância ao Tema Repetitivo nº 1.076

A controvérsia jurídica posta sob exame consubstancia-se na definição do critério legal aplicável ao arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência na hipótese em que o pedido é julgado improcedente e o valor atribuído à causa se revela expressivo. O Tribunal de origem, ao sopesar o valor da causa de R$ 264.036,32 (duzentos e sessenta e quatro mil, trinta e seis reais e trinta e dois centavos), julgou que a aplicação dos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, conduziria a uma verba honorária vultosa. Em função disso, a Corte estadual invocou o art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, para afastar a regra geral e

Documento eletrônico VDA52769803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:23
Código de Controle do Documento: 9091c1b3-4df7-4f80-a3fa-28405de8e876

fixar a remuneração dos advogados vencedores sob o critério da apreciação equitativa, estipulando-a em apenas R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada patrono.

Ao adotar tal procedimento, o acórdão recorrido incorreu em manifesta divergência com a legislação federal aplicável e ainda desconsiderou o entendimento vinculante firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça. O Código de Processo Civil, ao disciplinar a matéria no art. 85, estabeleceu um regime legal pautado por balizas majoritariamente objetivas para o cálculo dos honorários sucumbenciais, buscando, com isso, valorizar o trabalho da advocacia e conferir a segurança jurídica anteriormente comprometida pela subjetividade excessiva do regime processual revogado. A regra geral, que possui caráter cogente e deve ser aplicada em primeira análise, está prevista no § 2º do dispositivo, determinando que os honorários sejam calculados em percentuais (mínimo de 10% e máximo de 20%) incidentes sobre o valor da condenação, ou, na impossibilidade, do proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, sobre o valor atualizado da causa.

O critério de apreciação equitativa, por sua vez, foi deliberadamente confinado pelo legislador a condições estritamente excepcionais e taxativamente delineadas no § 8º do art. 85, ou seja, nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa se afigurar muito baixo. A interpretação coerente e sistemática desses dispositivos demonstra que a equidade foi desenhada como mecanismo de proteção da remuneração mínima do advogado, atuando para impedir a fixação de honorários em patamares ínfimos ou aviltantes, o que ocorreria se as bases de cálculo legais fossem tão diminutas que a aplicação dos percentuais mínimos resultasse em remuneração manifestamente incompatível com a dignidade da profissão e com a complexidade do trabalho realizado.

No caso concreto em análise, revela-se patente que nenhuma das estritas hipóteses autorizadoras da utilização da apreciação equitativa se encontra presente. O proveito econômico obtido pelas empresas demandadas, consubstanciado na rejeição da pretensão autoral, equivale ao valor da causa, que foi estimado pelo próprio autor da ação originária em R$ 264.036,32. É forçoso concluir que um montante superior a duzentos e sessenta mil reais não pode ser classificado como inestimável, tampouco irrisório. Além disso, um valor de causa dessa magnitude não pode ser razoavelmente enquadrado na categoria excepcional de "valor da causa muito baixo", que é o ponto nevrálgico da aplicação do art. 85, § 8º. Portanto, a situação dos autos subsume-se inequivocamente à regra geral estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que a admissibilidade do afastamento da regra geral em causas de valor elevado foi objeto de profundo e definitivo debate nesta Corte Superior, culminando na consolidação da tese jurídica com eficácia vinculante por meio do Tema

Documento eletrônico VDA52769803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:23
Código de Controle do Documento: 9091c1b3-4df7-4f80-a3fa-28405de8e876

Repetitivo nº 1.076. Naquela oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça, atuando como Corte de Uniformização da Lei Federal, deixou assentado que o juízo de equidade (art. 85, § 8º) não pode ser invocado para reduzir honorários que, calculados pelos percentuais legais (art. 85, §§ 2º e 3º), resultem em quantia elevada, dado que o legislador já realizou, *a priori*, o sopesamento da proporcionalidade. A tese firmada é clara e obrigatória, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil:

> *1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
> *2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

O fundamento empregado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que a aplicação dos percentuais legais poderia, em tese, gerar enriquecimento sem causa do advogado vencedor e ofender princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foi expressamente rechaçado pela Corte Especial no julgamento do referido paradigma. Entendeu-se que a mensuração da razoabilidade e da proporcionalidade foi previamente estabelecida pelo próprio legislador quando delimitou os percentuais objetivos e as exceções taxativas. Portanto, não é facultado ao julgador afastar a norma legal e o precedente vinculante para criar uma exceção inexistente, baseada em sua avaliação subjetiva de excessividade, sob pena de vulnerar o texto expresso da lei federal e de comprometer a necessária segurança jurídica.

A intenção legislativa de coibir o uso da equidade para reduzir honorários elevados foi ainda mais reforçada pelo advento da Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, que, ao introduzir o § 8º-A ao art. 85 do Código de Processo Civil, estabeleceu que, mesmo nas hipóteses excepcionais de sua aplicação, devem ser considerados os limites de graduação. Essa alteração legislativa posterior apenas corrobora o entendimento de que o sistema de fixação objetiva é a regra, sendo inadmissível o emprego do juízo de equidade como subterfúgio para inviabilizar a justa remuneração do profissional nos casos em que o valor da causa é expressivo.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-*

Documento eletrônico VDA52769803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:23
Código de Controle do Documento: 9091c1b3-4df7-4f80-a3fa-28405de8e876

EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 2º, DO CPC/15. ORDEM DE GRADAÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte "o proveito econômico na execução extinta pelo acolhimento da exceção de pré-executividade é mensurável, o que afasta a aplicação dos honorários por equidade, devendo ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC."

3. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente.

4. Nos termos da tese fixada por esta Corte no Tema 1076, "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", situações não presentes na hipótese.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

(AREsp n. 2.440.786/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. AFASTAMENTO. TEMA 1.076/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia à fixação de honorários sucumbenciais em liquidação de sentença coletiva, questionando-se a adoção de valor arbitrado por equidade em detrimento da aplicação do percentual legal de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o montante dos cálculos homologados.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios em liquidação de sentença apenas em casos excepcionais quando configurada a litigiosidade entre as partes.

3. "(..) sendo mensurável, ainda que somente em liquidação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.208.042/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/6/2024.)

Documento eletrônico VDA52769803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:23
Código de Controle do Documento: 9091c1b3-4df7-4f80-a3fa-28405de8e876

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema 1.076, decidiu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.
Recurso especial provido.
(REsp n. 2.101.492/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO
EQUITATIVA. TEMA 1.076/STJ.
1. Ação de adjudicação compulsória.
2. Nos termos da tese fixada por esta Corte no Tema 1.076, "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", situações não presentes na espécie.
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.205.275/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO EM REGIME DE HOME CARE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO DA APRECIAÇÃO EQUITATIVA AFASTADO. TEMA 1076/STJ. ART. 85 § 2º DO CPC. APLICAÇÃO.
1. Ação de obrigação e fazer c/c compensação por dano moral, alegando indevida negativa de cobertura de tratamento em regime de home care.
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema 1.076, fixou as seguintes teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe 31/5/2022, Tema 1076).
3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA52769803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:23
Código de Controle do Documento: 9091c1b3-4df7-4f80-a3fa-28405de8e876

(AgInt no REsp n. 2.185.381/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da causa, sob o fundamento de que, em razão da extinção da execução por prescrição, não haveria proveito econômico em favor da parte executada, considerando a subsistência da obrigação natural.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de extinção da execução por prescrição, o proveito econômico obtido pela parte executada deve ser considerado para fins de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado no Tema 1.076 do STJ estabelece que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no § 8º do mesmo artigo.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que, mesmo em casos de extinção da execução por prescrição, há proveito econômico para a parte executada, correspondente à desnecessidade de pagar o débito executado, o que afasta a aplicação dos comandos subsidiários de fixação de honorários sucumbenciais.

5. A subsistência da obrigação natural não altera a conclusão de que o proveito econômico obtido pela parte executada deve ser considerado para fins de arbitramento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a inexigibilidade da obrigação caracteriza a ausência de obrigação jurídica de pagamento.

6. No caso concreto, o proveito econômico obtido pela parte executada corresponde ao valor do débito executado, devendo este ser utilizado como base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde o trânsito em julgado, conforme art. 85, § 16, do CPC/2015.

IV. Dispositivo 7. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, alterando a base de cálculo sobre o qual incidirá o percentual eleito para o proveito econômico obtido, aqui representado pelo valor executado, com a incidência, sobre o montante de honorários, de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde o trânsito em julgado, conforme art. 85, § 16, do CPC/2015

Documento eletrônico VDA52769803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:23
Código de Controle do Documento: 9091c1b3-4df7-4f80-a3fa-28405de8e876

(REsp n. 2.173.635/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025)

Desse modo, o acórdão recorrido, ao desconsiderar a clareza textual da norma e a força obrigatória do precedente firmado no Tema Repetitivo nº 1.076, incorreu em manifesta violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, impondo-se, por consequência, a sua reforma.

Com a devida reforma do julgado combatido, torna-se imperativa a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em estrita observância aos parâmetros objetivos estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Considerando o grau de zelo demonstrado pelos profissionais, o local de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho efetivamente realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, cuja atuação se limitou a procedimentos de menor complexidade com análise de preliminares e julgamento antecipado de mérito, a fixação dos honorários no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa afigura-se como medida adequada e suficiente para a condigna remuneração dos patronos vencedores, cumprindo-se, integralmente, o comando da lei federal e a jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos especiais para fixar os honorários advocatícios devidos por MARIO aos patronos de ITAOESTE e de OFM, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos expressos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52769803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:23
Código de Controle do Documento: 9091c1b3-4df7-4f80-a3fa-28405de8e876

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.042.751 / SP

Número Registro: 2022/0384685-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10585093420198260100 10585093420198260100 50000 10585093420198260100 50001
10585093420198260100 50002 20220000189028 20220000438925 20220000438926 20220000438927

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OFM MINERAL STAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RECORRENTE	:	ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
RECORRIDO	:	MARIO LIMBERTO NETO
ADVOGADO	:	MARIO LIMBERTO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP302154

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52997274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:05
Código de Controle do Documento: f13cc8ad-e26d-413e-bc26-6e66ded4ffab

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:05
Código de Controle do Documento: f13cc8ad-e26d-413e-bc26-6e66ded4ffab